
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004920-90.2013.2.00.0000

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-CFOAB

Requerido: Tribunal Regional Federal 3ª Região

Advogado(s): DF019979 - Rafael Barbosa de Castilho (REQUERENTE)

DF016275 - Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior (REQUERENTE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB** formula **PROCEDIMENTO
DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** com vistas a rever ato do Presidente da Comissão do XVII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto na Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

Alega, em síntese, violação da prerrogativa da OAB de indicar seus representantes para a composição de bancas examinadoras de concursos para ingresso à carreira da magistratura, de modo que a recusa procedida pelo Presidente da Comissão do Concurso se deu ao arrepio da lei.

Pede, enfim, também em caráter liminar, a invalidação da designação do suplente do representante da OAB tal como realizado pelo Presidente da Comissão do Concurso.

O Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES informa que a recusa do advogado indicado para suplência na posição de representante da OAB no concurso se deveu em função da preservação do interesse público sobre o privado e da dificuldade de diálogo com a OAB como

meio de indicação consensual dos representantes desse órgão no concurso. Informa ainda que o advogado apontado para ocupar a suplência na comissão do concurso teria, oficiosamente, aberto mão da indicação.

O CFOAB, em réplica, reitera as razões inicialmente postas, refutando o cabimento das alegações contidas nas informações prestadas pelo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR O PEDIDO LIMINAR.

No plano da análise prelibatória do mérito da demanda, peculiar ao exame dos pleitos cautelares, considero ter relevante densidade jurídica o fundamento trazido pela OAB, no sentido do ferimento da legalidade administrativa na atuação de Desembargador Federal, Presidente da Comissão do Concurso, em rejeitar a indicação daquele órgão de advogado para funcionar como suplente de seu representante junto ao certame.

Diante de precedentes do STF (ADI 1684-MC, Ministro MOREIRA ALVES; ADI 2.210, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), tenho que a indicação de representantes da OAB para integração de bancas de concurso para ingresso na carreira da magistratura é prerrogativa da entidade de classe, descabendo intervenção ou interferência do órgão do Judiciário promotor do concurso.

Com efeito, o artigo 93, I, da Constituição da República, secundado pelo art. 78 da LOMAN, comanda que o ingresso na carreira da magistratura se dá mediante concurso público de

provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.

Bem de ver que a Constituição impõe a participação não de quaisquer advogados, mas de representantes da OAB, assim por ela designados, como instrumento de aperfeiçoamento do mecanismo de seleção de magistrados.

No caso concreto, entretanto, os motivos trazidos pelo Presidente da Comissão do Concurso para a recusa não se mostram consentâneos com a finalidade da norma constitucional relativa à participação de representantes da OAB nos concursos para ingresso na carreira da magistratura.

Na hipótese sob exame, o Presidente da Comissão do Concurso alega, como motivo para não admitir o advogado indicado como suplente da posição de representante da OAB, a necessidade da indicação de alguém da confiança dele (p. 3 da INF19) como meio de agilizar a realização do certame.

As informações prestadas pelo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES não revelam em que a aceitação do nome apontado pela OAB se constituiria em óbice ao regular desenvolvimento do certame.

Ao contrário, nessa sede de exame de tutela de urgência, o interesse do Presidente da Comissão do Concurso em participar da indicação desvirtua a finalidade a que se presta a integração da OAB aos concursos de ingresso à carreira da magistratura, pois, como apontou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE no julgamento de medida liminar na ADI 2.210, o sentido da norma constitucional relativa à participação da OAB

reclama a independência do representante da Ordem frente ao Tribunal.

Nessa ordem de considerações, tenho que a participação do advogado apontado pelo Presidente da Comissão do Concurso como suplente ao representante da OAB nos atos do certame pode prejudicar o aproveitamento posterior dos procedimentos a que venha a compor.

Assim, cabe preservar o estado fático atual, de modo a impedir eventual contaminação de lícitos atos do concurso público diante de aparente irregularidade decorrente da nomeação de representante da OAB não indicado por essa entidade.

Ante o exposto, **defiro** o pleito liminar formulado pela OAB para determinar a sustação dos efeitos do item 5.1 do Edital do XVII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Federal da 3ª Região, no que toca à indicação, como Membro Suplente da representação da OAB, do Advogado ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE. Confirmo que a presente ordem não impede o regular continuidade do concurso e a Comissão do Concurso deverá se valer da indicação original do Conselho Federal, o Advogado MARCELO KNOEPFELMACHER, como representante suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, caso surja a necessidade do exercício dessa suplência.

Intime-se.

Brasília, data *infra*.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por EMMANOEL CAMPELO DE
SOUZA PEREIRA em 01 de Outubro de 2013 às 14:57:02

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
1a429423765821df5bb321efab64af4f